

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO :
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA-MG

Pregão Eletrônico nº 01/2022.

PEMAQ METALÚRGICA LTDA-EPP, empresa inscrita no CNPJ nº 36.485.138/0001-75, com sede na Av. Murilo Paiva, 200, Parque Mariela, Varginha-MG, vem, apresentar, Razões de Recurso, em face de Análise de documentos da empresa subsequente declarada vencedora UNIFER METALÚRGICA E SERRALHERIA EIRELI.

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "f" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II - DOS FATOS

Entendendo ser fundamental ao cumprimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos tratados na Resolução nº 1.252/2012 que a PEMAQ METALÚRGICA LTDA-EPP analisou a documentação anexada e CND Simplificada da Junta Comercial estava anexa com vencimento dia 07/02/2022, ou seja vencimento de um dia antes ao certame, o pregoeiro poderia ter solicitado documentação complementar, onde comprova que a nossa nova CND consta com data de emissão (07/02/2022), mesmo dia de vencimento da anterior.

Quanto ao atentado de capacidade técnica ocorreu esquecimento ao anexa-lo na plataforma Comprasnet, mas o mesmo estava anexado ao SICAF, porem ocorreu um erro e o arquivo encontrava-se corrompido na plataforma SICAF (temos e-mail para comprovação de tal situação), neste caso poderia ter solicitado documentação complementar para comprovação.

"O Decreto nº 10.024/2019 também admite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas (§ 2º do art. 38). Considerando que os licitantes deverão encaminhar, via sistema eletrônico, documentos válidos na data do envio, ocorrendo o vencimento desses documentos antes de o pregoeiro iniciar o exame na etapa de habilitação, deverá ser concedido o mesmo prazo previsto no § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 para substituição. "

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O referido princípio é essencial para o procedimento licitatório, haja vista que evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, bem como evita a violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Assim sendo, fica nítido que aquele que descumpra exigência editalícia deve ser declarado inabilitado no certame, o que não ocorreu no caso em tela, a empresa ganhadora deve ser declarada inabilitada.

III. DOS PEDIDOS

Ante exposto, cõscia de que este Pregoeiro não se distanciará da tutela ao interesse público, requer a Vossa Senhoria:

- a) recebimento e processamento do presente recurso administrativo na forma da lei;
- b) a integral procedência deste recurso administrativo para declarar desclassificada a empresa UNIFER

METALURGICA E SERRALHERIA EIRELI

c) Examinar documentação CND Simplificada e Atestado de Capacidade técnica da Pemaq Metalúrgica Ltda-EPP, e manter nossa habilitação e adjudicação pois nossa proposta é a mais vantajosa para o município.

Termos em que,

Espera deferimento.

PEMAQ METALÚRGICA LTDA-EPP
LEIDIANE BRAGA TEIXEIRA

Fechar